

Ilma Pregoeira do Município de Jaboticatubas

Pregão Eletrônico nº 031/2024

A empresa ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA., sediada à rua Castelo de Alcazar, nº 125, Castelo, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ: 44.618.485/0001-57, vem a presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do pregão eletrônico acima referenciado, o que o faz na forma do art. 164 da lei ordinária n.º 14.133/2021, expondo o seguinte:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Como se extrai do edital do certame em tela, a data designada para a realização da sessão de abertura das propostas de preço é 30/12/2024 (segunda-feira).

Nos termos do *caput* Art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Desta forma, sendo a abertura do certame no dia 30/12/2024, qualquer licitante pode, até o dia 23/12/2024, segunda-feira, impugnar os termos do Edital do Processo Licitatório n.º 087/2024 - Pregão Eletrônico n.º 031/2024.

#### **2. CONTEXTUALIZAÇÃO:**

Esse município tornou público o certame acima qualificado com o objetivo de contratar os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para o Município de JABOTICATUBAS, compreendendo a (I) coleta, transporte, tratamento térmico e destinação final de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSS na Sede e Distrito de São José do Almeida; (II) Coleta manual/conteneirizada e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais na Sede, Distrito de São José do Almeida e localidades rurais; (III) a operação e manutenção da estação de transbordo, carregamento e transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos – RSU Classe II “A”, até Central de Tratamento de Resíduos Macaúbas S/A (Orbis Ambiental S/A), em Sabará/MG; ou em outra indicada pela administração num raio de até 150 km do município de Jaboticatubas; (IV) serviços de Varrição manual de vias e logradouros públicos; (V) de pintura de

meio fio;

Objetivando aferir a qualificação técnica dos licitantes o edital exigiu, dentre outras:

#### 7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 Certidão de Registro e/ou inscrição do licitante e responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU; 7.4.2 Comprovação da capacidade operacional da empresa, através de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico - CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO comprovando que a empresa executou, diretamente, serviços da mesma natureza dos aqui licitados em períodos sucessivos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos onde conste a execução dos serviços abaixo relacionados nos seguintes quantitativos, conforme §5º do artigo 65 da Lei nº 14.133/2021 onde conste a execução dos serviços abaixo relacionados: •

COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS	SÓLIDOS	URBANOS
(RSU).....		1976,1

7.4.3 Atestado de Capacidade Técnico Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de limpeza urbana compreendendo a coleta manual/conteneirizada de resíduos sólidos urbanos.

7.4.3.1 A Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante ou através do Contrato Social do licitante em que conste o profissional como sócio ou do Contrato de Prestação de serviço ou Termo de Compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.

7.4.4 Atestado/Declaração de Visita Técnica, fornecida pelo Município de Jaboticatubas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atestando que a empresa licitante visitou e tem pleno conhecimento das condições e local onde serão executados

os serviços.

(...)

### **3 MÉRITO E DIREITO**

Partindo da premissa de que a qualidade da precificação depende da suficiência dos dados de demanda, a Constituição Federal de 1988 traz o contraponto ao balizar as exigências mínimas de habilitação – regulamentadas em sede infraconstitucional pela Lei n.º 14.133/21 – e que se relacionam, enfim, às condições de acesso ao certame, conforme erigido no inciso XXI do art. 37, da CF, *verbis*:

*Art. 37.*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Portanto, todas as exigências relativas à qualificação técnica devem guardar estrita relação com a natureza da execução do objeto a ser contratado, e, segundo esse conceito, serão elencadas no edital da licitação à luz do disposto no art. 67 da Lei n.º 14.133/21, que contém o rol de documentos exigíveis a tal título.

Como é sabido, e na forma do art. 62 da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei das Licitações – NLL), “a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; **II - técnica**; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.”

Especificamente acerca da qualificação técnica, esta se divide em técnico-profissional e técnico-operacional, e se encontra disciplinada no art. 67 da Nova Lei das Licitações, como dito, em extenso texto que compreende seis incisos e doze parágrafos - sendo um destes parágrafos, o numeral dez, apresentando mais dois incisos.

Desnecessário, portanto, a transcrição deste referido art. 67, exceto pelo dispositivo que trata especificamente da exigência de certidões ou atestados para a comprovação destas qualificações técnico-profissional e técnico-operacional, qual seja, o inciso II e § 1º:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”*

(...)

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Este inciso II estabelece como condição de habilitação técnica em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**. Por sua vez o § 1º estabelece as parcelas passíveis de serem exigidas.

Dadas as premissas das licitações e da gestão pública que é focada na defesa do interesse público, a omissão do edital na aferição da qualificação técnica dos licitantes é no mínimo questionável.

No escopo da contratação consta como primeiro item do objeto a coleta, transporte, tratamento térmico e destinação final de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSS na Sede e Distrito de São José do Almeida que é uma das parcelas do objeto a ser considerada como de “maior relevância” como diz a lei.

Não se confunde a relevância técnica do serviço com o seu valor e a relevância técnica deste serviço não pode ser tratado como atividade meramente coadjuvante.

Ao menosprezar a importância da atividade, em princípio pelo valor, que **em tese é irrelevante** (o que será abordado adiante) o instrumento convocatório, que obrigatoriamente tem de ser elaborado nos termos e limites da lei descumpriu norma básica acerca da exigência obrigatória de apresentação de licença para o transporte dos RSS e de comprovação da qualificação técnica dos licitantes e responsáveis técnicos na condução desta atividade.

**A regularidade ambiental é uma condição de participação dos certames públicos**, assim, embora não esteja expressamente arrolada entre as hipóteses da lei, **não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e prejuízo de direito fundamental ao meio ambiente**, constitucionalmente previsto, ex vi do art. 225, da CR/88.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 67, inciso IV).

Baseando-se neste dispositivo, os editais de licitação têm que prever a necessidade de os licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização

prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 14.133/21 de promover o desenvolvimento nacional sustentável, além de assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Diante disto, a solução é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que deve se exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

A egrégia Corte de Contas da União assentou que:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC- 003335.989.15-8 considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade ambiental, *in verbis*:

É sabido que algumas atividades, em decorrência de suas peculiaridades, submetem-se à legislação especial, que condiciona a atuação do empresário a procedimentos indispensáveis.

Destaca-se, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) – Agravo de Instrumento nº 837832 MG – negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá **exigir a apresentação de licenciamento ambiental** para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, **assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente**. A

Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de incontestada prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, tem-se que a Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, que trata sobre o gerenciamento dos Resíduos Sólidos de Saúde estabelece em seu art. 3º, bem como em seu Anexo I, que as atividades da indústria química estão sujeitas a licenciamento prévio, senão vejamos:

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, **em especial os transportadores** e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

(...)

Art. 8º Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

Além do atendimento às normas da ABNT os veículos utilizados no transporte dos RSS tem que estar licenciados e para obtenção da licença para transporte de resíduos, a empresa precisa ter o **Certificado de Regularidade Ambiental do IBAMA** e estar de acordo com as regras do **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**.

No mesmo sentido a SEMAD orienta a determinar quais as normas a serem seguidas dentre elas o prévio licenciamento ambiental para o transporte dos Resíduos Sólidos de Saúde.

### **Licenciamento ambiental**

Os empreendimentos cuja atividade seja classificada, conforme

a Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017, como de tratamento e/ou disposição final de RSS, transporte rodoviário de resíduos perigosos ou transferência de resíduos de serviços de saúde (UTRSS) devem providenciar o licenciamento ambiental junto à Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) responsável pela área de abrangência em que está inserido o município onde será instalada a unidade ou junto aos órgãos ambientais municipais competentes, em caso de empreendimentos localizados em municípios com Prefeitura conveniada à SEMAD ou que assumiram competência originária para realização de licenciamento em nível municipal.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes e legislação colacionada, pode-se afirmar que o instrumento convocatório **deverá, obrigatoriamente**, exigir licença ambiental operacional sob pena de prática de crime ambiental.

Tratando ainda dos RSS impugna-se o edital em razão do **SOBREPREGO** praticado para a coleta, transporte, tratamento térmico e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde.

Como se afere da Planilha de Orçamento – Anexo IV do edital está prevista a geração de 500 kg de resíduos por mês, totalizando 6000 quilos por ano.

Para cada quilograma coletado, transportado, e encaminhado para tratamento térmico o Município de Jaboticatubas estimou o valor unitário de R\$34,16 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos)

PREFEITURA DE JABOTICATUBAS ANEXO-IV PLANILHA DE ORÇAMENTO							DATA BASE DO ORÇAMENTO abril/2024
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unidade	Quantidade		UNITÁRIO (R\$)	TOTAL MENSAL (R\$)	TOTAL ANO (R\$)
			MENSAL	ANUAL			
1	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO TÉRMICO E DESTINAÇÃO FINAL RSS						
1.1	Coleta, Transporte, Tratamento Térmico e Destinação Final de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde	KG/MÊS	500,00	6.000,00	34,16	17.080,00	204.960,00

Apesar da eximia e teoricamente irretocável composição de custos unitários que integra o edital, não se pode deixar passar batido um equívoco ali praticado que implica na nulidade do edital em razão da constatação de SOBREPREGO.

Sobreprego este que a permanecer anula o edital, posto que ensejador de superfaturamento.

A Nova Lei de Licitações traz a definição de sobrepreço (art. 6º, LVI) como a contratação de preços acima dos preços referenciais de mercado, **podendo ser evidenciado em apenas um item de preço** ou no valor global do objeto, a depender do regime de execução adotado.

Lado outro, a Nova Lei conceitua o **superfaturamento**(art. 6º, LVII) como o dano provocado ao patrimônio da Administração, exemplificado por: medição de quantidades de serviços superior às efetivamente executadas; alterações no orçamento que causem desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração; reajustes irregulares; distorções no cronograma; deficiência na execução que importe em diminuição da qualidade e, é claro, pagamento de serviços com sobrepreço.

Vê-se que NLLC de abril de 2021 traz importantes definições e orientações que auxiliam no planejamento e no controle dos orçamentos e preços contratados, além de prever expressamente a responsabilização de projetistas e empresas por eventuais falhas.

Nota-se, portanto, que o sobrepreço é um dano potencial à eficiência e à economicidade da contratação, enquanto o superfaturamento é o dano consumado, que pode ou não ter origem no sobrepreço.

Além destas importantes definições, a lei apresentou todas as etapas de planejamento das obras e serviços de engenharia, desde os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) até o Projeto Executivo, indicando o nível esperado de detalhamento e precisão de seus respectivos orçamentos. Os orçamentos são o produto da estimativa dos quantitativos pelos preços unitários observados no mercado, para cada um dos serviços da planilha orçamentária.

Enquanto os quantitativos dos serviços são apurados através dos projetos - conforme o desenvolvimento de cada etapa, os preços unitários de mercado são definidos de acordo com as fontes referenciais indicadas de forma expressa no art. 23, §2º, da lei.

De acordo com o art. 11 da Lei 14.133/21, um dos objetivos das licitações é evitar contratações com sobrepreço e a execução de contratos com superfaturamento. Trata-se de um dever a ser perseguido por órgãos públicos, mas também pelas empresas licitantes. Licitações com sobrepreço e contratos superfaturados prejudicam o mercado, causam dano ao erário público e podem ensejar punições severas a todos os envolvidos (gestores e empresas).

Neste norte o edital em debate padece de revisão para adequação à realidade de mercado dos valores estimados para a coleta, transporte e tratamento térmico dos RSS.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresenta uma orientação sobre o assunto no Acórdão 823/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

*“CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. PREÇO. REFERÊNCIA. LICITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. SOBREPREGO.*

**Valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos envolvendo serviços de mesma natureza podem servir como referência para fins de apuração de eventual sobrepreço ou superfaturamento. A Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem ser **uma fonte de preços****

*paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).”*

Por este Acordão depreende-se que o gestor pode se valer de contratações realizadas por outros órgãos públicos com objetos semelhantes para verificar a compatibilidade de valores, e assim realizar o controle de eventual sobrepreço ou faturamento nos contratos do seu órgão.

O sobrepreço do item 1.1 da planilha de orçamento é gritante e sua comprovação é de fácil constatação. Basta para tanto aferir os preços de mercado publicados no PNCP:

Em Caetanópolis para o mesmo serviço o valor orçado da licitação limita o valor do quilo da coleta, transporte e tratamento térmico dos serviços de saúde do quilo de resíduos em R\$4,31.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Edital nº 054/2024

Última atualização: 12/12/2024

Local: Caetanópolis/MG Órgão: MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS Unidade compradora: 25 - Unidade Única

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Sim

Data de divulgação no PNCP: 12/12/2024 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 12/12/2024 09:04 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 06/01/2025 08:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 23221351000128-1-000066/2024 Fonte: Licitar Digital - Plataforma de Licitações Online

Objeto:  
Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA em COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO INFECTOCONTAGIOSO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS - MG, pertencentes aos Grupos A, B, e E, em conformidade com a classificação da Resolução nº 306/2004 ANVISA.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA  
R\$ 7758,00

Itens	Arquivos	Histórico			
Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES	1800	R\$ 4,31	R\$ 7758,00	

Em Uberlândia, à luz do edital de licitação nº 032/2024 o valor teto do edital é de R\$8,18 (oito reais e dezoito centavos).

Portal Nacional de Contratações Públicas

Edital nº 032/2024

Última atualização: 18/12/2024

Local: Cristina/MG Órgão: MUNICÍPIO DE CRISTINA Unidade compradora: 724 - Unidade Única

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 21/10/2024 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 02/10/2024 10:45 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 18/10/2024 09:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 18188250000352-1-000090/2024 Fonte: Licitar Digital - Plataforma de Licitações Online

Objeto:  
Contratação de empresas especializadas do ramo para a prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos classe A, B e E, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA  
R\$ 31779,24

Itens	Arquivos	Histórico			
Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos classe A, B e E	243	R\$ 8,18	R\$ 31779,24	

Por sua vez, trazendo outro município como paradigma, em licitação realizada pelo Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga em Ponte Nova o preço limitrofe adotado no Edital de Licitação nº 18/2023 é de R\$4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) por quilo de resíduo de saúde coletado, transportado e tratado.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Edital nº 18/2023

Local: Ponte Nova/MG | Objeto: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANGA | Unidade compradora: E35 - Unidade Unica

Modalidade da contratação: Pregão | Pregão Eletrônico | Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28.1 | Tipo: Edital | Modo de disputa: Aberto | Registro de preço: Sim

Data de divulgação no PNCP: 10/10/2023 | Situação: Divulgado no PNCP | Data de início de recebimento de propostas: 10/10/2023 11:35 Horário de Brasília

Data fim de recebimento de propostas: 24/10/2023 09:00 Horário de Brasília

Id contratação PNCP: 1978706000583-1-000094-2023 | Fonte: Licita Digital - Plataforma de Licitações Online

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa para a prestação do serviço de coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E, de acordo com os locais públicos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde RSSG, regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada de ANVISA - RDC nº 222/2018 e normas ambientais vigentes.

Item	Arquivos	Atas de Registro de Preço	Histórico
1			

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhe
1	Registro de Preço para a eventual e futura contratação de empresa para a prestação do serviço de coleta, pesagem, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E, de acordo com os locais públicos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde RSSG, regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada de ANVISA - RDC nº 222/2018 e normas ambientais vigentes.	436725	R\$ 4,37	R\$ 1.908,4732	

Em Leopoldina, através da Licitação nº 90049/2024 o valor orçado pela Administração foi de R\$9,56/kg.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Edital nº 90049/2024

Local: Leopoldina/MG | Objeto: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA | Unidade compradora: 184107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA - MG

Modalidade da contratação: Pregão | Pregão Eletrônico | Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28.1 | Tipo: Edital | Modo de disputa: Aberto-Fechado | Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 05/08/2024 | Situação: Suspensa | Data de início de recebimento de propostas: 02/10/2024 08:00 Horário de Brasília

Data fim de recebimento de propostas: 17/10/2024 09:30 Horário de Brasília

Id contratação PNCP: 17738430001474-000122/2024 | Fonte: Compas.gov.br

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos para coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos classe I conforme a NBR 10.004, incluindo o serviço de saúde - RSSG conforme Resolução CONAMA 358/05 e RDC ANVISA Nº 222/2018; limpeza, pilhas e baterias conforme Resolução CONAMA 421/08 e NBR 10.004.

Para os requisitos de esclarecimento e impugnação deste edital, acesse o link: <https://portal.nbr.ecomig.org.br/compras-net-web/public/landing/licitacao-quadro-informacoescompra-90049/900492024>

Item	Arquivos	Histórico
1		
2		
3		

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhe
1	Coleta - Hospitalares / Resíduos	4000	R\$ 9,56	R\$ 38.240,00	
2	Coleta de Lixo - Resíduos / Comercial / Industrial	350	R\$ 2,21	R\$ 773,50	
3	Coleta de Lixo - Resíduos / Comercial / Industrial	350	R\$ 7,20	R\$ 2.520,00	

Indo um pouco mais longe no SUL do país os preços se equivalem aos paradigmas mineiros trazidos aqui. Em Barra Funda o valor orçado é de R\$2,30/kg. Um pouco mais acima na região NORTE do país o Comando da Marina de Manaus contratou os mesmos serviços por R\$22,62 mediante dispensa de licitação, portanto sem qualquer disputa.

#### **4 PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e, levando em conta os inúmeros indícios que, isoladamente bastariam para dar provimento aos pedidos a Impugnante pede que a Agente de Contratação/Pregoeira reconheça os latentes equívocos e proceda a correção e republicação do edital nº 031/2024 exigindo, por força de lei:

- ✓ Comprovação da qualificação técnica e operacional dos licitantes de execução dos serviços de coleta, transporte e tratamento térmico dos resíduos sólidos de saúde;
- ✓ Apresentação obrigatória de licença para as atividades de transporte dos resíduos sólidos de saúde;
- ✓ Seja extipado e refeito o preço dos serviços de de coleta, transporte e tratamento térmico dos resíduos sólidos de saúde uma vez que o do edital está maculado com o vício de SOBREPREÇO.

Caso não seja do entendimento da Pregoeira que as exigências solicitadas extrapolam as regras e diretrizes jurídicas para licitações públicas no Estado de Direito Brasileiro, solicitamos que encaminhe este pedido para a instância jurídica superior, pois, da forma que o edital se encontra, o procedimento licitatório **terá sua continuidade comprometida por ordem judicial**, o que é de negativa ordem para as licitantes e para o poder contratante.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2024.

---

ECOMIG GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA